



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 57, IV, faz saber que o povo do município, por seus representantes, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**LEI N. 841/2020**

***Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005 e dá outras providências.***

A **Prefeita de Camaragibe** faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome sanciono a presente lei.

**Art. 1º** - A Lei nº 266/2005 de 16 de dezembro de 2005 passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

**I-** O *caput* do Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O imóvel, cujo terreno exceder em 8 (oito) vezes a área edificada, observadas as condições do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com a aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado sobre o valor venal do terreno.

**II-** Ficam acrescentados ao Art. 17, os parágrafos 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

Art. 17. (...):

§ 1º. O valor venal do imóvel é composto pelo valor venal do terreno e pelo valor venal da edificação.

§ 2º. A alíquota aplicável ao valor venal da edificação é a definida no inciso I e parágrafo único do Art. 20.

§ 3º. O imóvel em situação regular perante o órgão municipal competente pelo disciplinamento do uso e ocupação do solo, entendido como aquele que não sofreu alterações físicas após a concessão do último Habite-se ou Aceite-se, não se submete ao determinado no *caput* do Art. 17, independente do coeficiente de utilização.

**III-** O parágrafo 4º do Art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

§ 4º. É concedida uma redução de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto lançado em se comprovando a emissão de NFSe ao tomador de serviço, que poderá utilizar como crédito para fins de abatimento de IPTU, conforme legislação municipal específica.

Av. Dr. Belminio Correia, 2340 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

**IV-** Fica acrescido o parágrafo 4º ao Art. 33 com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

§ 4º Fica assegurada a renovação automática da isenção prevista no inciso III do presente artigo aos contribuintes que continuarem satisfazendo as exigências estabelecidas em lei.

**V-** O inciso III do Art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. (...):

III - o imóvel, com tipologia de casa, único do contribuinte, utilizado exclusivamente como residência, de Padrão Simples nos termos do Anexo II da Lei nº 266/2005, com área construída não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e cujo valor venal não seja superior a R\$ 21.800,50 (vinte e um mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), desde que outro imóvel não possua o cônjuge ou o filho menor ou maior inválido, nos seguintes percentuais:

- a) integralmente, quando houver escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis – RGI e no Cadastro Imobiliário Municipal em nome do beneficiário da isenção;
- b) em 50% (cinquenta por cento) do valor devido, quando, independentemente do registro no RGI, se comprovar documentalmente a posse ou houver escritura particular ou promessa de compra e venda, em nome do beneficiário da isenção, devidamente lavrada no Cartório de Títulos e Documentos e atualizada no Cadastro Imobiliário Municipal.

**VI-** Os parágrafos 1º e 2º do Art. 33 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. (...):

§ 1º. Ressalvada a hipótese prevista no §4º, as isenções de que trata este artigo são concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário Executivo de Tributos até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de três anos e somente renovadas se o contribuinte demonstrar que continua preenchendo os requisitos para a sua concessão.

§ 2º. A renovação de isenções deve ser requerida até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

**VII-** O *caput* Art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel único residencial do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores de doenças consideradas graves e desde que a renda mensal familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos mensais fixados pelo Governo Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**VIII-** Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do Art. 34.

**IX-** Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 34 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. (...)

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo somente é concedida se requeridas ao Secretário Executivo de Tributos até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto.

§ 2º. A cada três anos, o contribuinte isento do imposto deve apresentar até o último dia útil do mês de outubro a documentação comprobatória da sua condição e solicitar a renovação da isenção sob pena de sua revogação.

§ 3º. Haverá revogação do benefício de que trata o *caput* do artigo nas seguintes hipóteses:

I - finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente;

II - com a morte do portador da doença grave; e

III - com o incremento de renda da família que implique extrapolação do valor estipulado no Art. 1º desta Lei.

**X-** Ficam acrescentados os parágrafos 4º, 5º e 6º ao Art. 34 com as seguintes redações:

Art. 34. (...):

§ 4º. Para fins de concessão da isenção de que trata o *caput*, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) neoplasia maligna (câncer);
- b) espondiloartrose anquilosante;
- c) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) doença de Parkinson e Alzheimer;
- e) nefropatia grave;
- f) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- g) fibrose cística (mucoviscidose).

§ 5º. A isenção de que trata o *caput* do Art. 34 será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e desde que ele seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

§ 6º. Para que seja concedida a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, faz jus à isenção por ostentar as condições do Art. 34 desta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- b) Documento oficial de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, documento hábil a comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Comprovante de rendimentos das pessoas residentes no imóvel;
- e) Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), estágio clínico atual, Classificação Internacional da Doença – CID e carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

**XI-** Fica revogado o inciso I do Art. 58.

**XII-** O inciso XXIV do Art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. (...)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do anexo III desta Lei;

**XIII-** Ficam acrescidos ao Art. 63 os parágrafos 5º ao 12 com as seguintes redações:

Art. 63. (...):

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços, nos casos referidos nos incisos XXII, XXIII e XXIV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito, débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar quanto às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**XIV-** Fica acrescido o inciso XX ao Art. 60, com a seguinte redação:

XX - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 63 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

**XV-** A Seção I do Capítulo I do Título IV – Das Taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

### Seção I

#### Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

**XVI-** O *caput* do Art. 89 e os seus parágrafos 1º, 2º, 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 89. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas e os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º A taxa incidente sobre a coleta especial ou eventual de lixo, prevista nos Art. 94 e 95 desta Lei é regulamentada pela Lei 461 de 17 de dezembro de 2010.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

**XVII-** Ficam revogados os incisos I, II e III do Art. 89.

**XVIII-** O *caput* do Art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no *caput* do artigo 89 desta Lei.

**XIX-** O *caput* do Art. 91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. Aplicam-se à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD as isenções previstas para o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nas mesmas proporções.

**XX-** O *caput* do Art. 92 e o parágrafo 3º do mesmo artigo passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 92. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no *caput* do artigo 89 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do documento de arrecadação municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(...)

§ 3º A Coleta especial de resíduos sólidos é disciplinada através da Lei 461 de 17 de dezembro de 2010.

**XXI-** O *caput* do Art. 93 e os parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 93. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula

$$\text{TRSD} = \text{Fc} \times \text{Ei} \times \text{Ui}$$

Onde:

Fc - é o fator de coleta de lixo conforme tabela do Anexo IV;

Ei - é o fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado no Anexo IV desta Lei;

Ui - é o fator de utilização do imóvel conforme tabela do Anexo IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD.

§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares -TRSD para os imóveis não edificadas que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

**XXII-** Fica revogado o parágrafo 4º do Art. 93.

**XXIII-** Fica acrescido o parágrafo 5º ao Art. 93 com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

§ 5º. O valor da URSD para o exercício de 2021 será de R\$ 2,57 e para o exercício de 2022 será de R\$ 5,14 e estará sujeito à atualização monetária disposta em Lei.

**XXIV-** O Fator de Enquadramento -Ei e o Fator de Utilização do Imóvel -Ui da tabela do Anexo IV da Lei 266/2005 passam a vigorar com as seguintes redações:

**ANEXO IV da Lei 266/2005**  
**TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**DOMICILIARES – TRSD**

<b>FATOR DE COLETA DE LIXO – Fc</b>		
<b>CÓDIG O</b>	<b>TIPO DE COLETA</b>	<b>FATOR(Fc)</b>
01	CONVENCIONAL DIÁRIA	3
02	CONVENCIONAL ALTERNADA	2
03	MANUAL	0,7
04	PONTO DE CONFINAMENTO	0,7
05	MINI-TRATOR	0,7
06	INEXISTENTE	0
<b>FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO – Ei</b>		
<b>CÓDIG O</b>	<b>ÁREA DE CONSTRUÇÃO(Ac) EM m<sup>2</sup></b>	<b>URSD</b>
01	DE 0,01 A 20,00	5,90
02	DE 20,01 A 40,00	11,84
03	DE 40,01 A 60,00	17,76
04	DE 60,01 A 80,00	23,66
05	DE 80,01 A 100,00	36,40
06	DE 100,01 A 200,00	48,56
07	DE 200,01 A 300,00	71,09
08	DE 300,01 A 400,00	94,71
09	DE 400,01 A 500,00	118,37
10	Acima de 500,00 m <sup>2</sup> para cada 100,00 m <sup>2</sup> , mais	23,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO – Ei		
CÓDIGO	METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA(Tf)	URSD
01	DE 0,01 A 4,00	14,17
02	DE 4,01 A 8,00	18,91
03	DE 8,01 A 10,00	23,66
04	DE 10,01 A 12,00	35,51
05	DE 12,01 A 20,00	47,33
06	DE 20,01 A 50,00	71,09
07	DE 50,01 A 75,00	118,39
08	DE 75,01 A 100,00	165,71
09	Acima de 100,00 m para cada 25,00 m , mais	71,09
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – Ui		
CÓDIGO	TIPO DE UTILIZAÇÃO	FATOR(Ui)
01	Residencial e Pessoa Jurídica de Direito Público	1,00
02	Não Residencial sem produção de lixo orgânico	2,00
03	Não Residencial com produção de lixo orgânico	3,00
04	Revogado	-
05	Terreno	1,00

Observação: Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.

**XXV-** Fica revogado o item de código 04 do Fator de Utilização-Ui da Tabela do Anexo IV da Lei 266/2005.

**XXVI-** O inciso VII do Art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. (...)

VII- Busca em arquivos para expedição de certidões de 1ª Coleta, Histórico de Alterações, Limites e Confrontações e similares à razão de R\$ 71,02 (setenta e um reais e dois centavos) por unidade;

**XXVII-** A Seção I do Capítulo II do Título IV – Das Taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção I

#### Da Taxa de Exercício do Poder de Polícia - TEPP

**XXVIII-** O *caput* do Art. 98, seus incisos I, III, VI e VIII, os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 98. A Taxa de Exercício do Poder de Polícia – TEPP tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pelos órgãos de controle municipal, sendo exigida quando:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - da expedição da licença de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviço e outros, no território do Município de Camaragibe, em caráter permanente ou eventual;

(...)

III - da expedição da licença para execução e certificação de obras ou serviços de engenharia;

(...)

VI - da fiscalização do funcionamento de estabelecimento em horário especial;

(...)

VIII - da autorização pela ocupação temporária ou permanente em áreas e logradouros públicos, calculada por metro quadrado;

§ 1º A Taxa a que se refere o inciso I deste artigo deve ser solicitada previamente à localização do estabelecimento e implica sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º As Taxas referidas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII são lançadas anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 3º A concessão da Licença na hipótese do inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel e tem validade de seis meses, podendo ser renovada.

§ 4º As Taxas referidas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo são recolhidas nas modalidades e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 5º É devida a Taxa de Fiscalização de Funcionamento quando não solicitada ou concedida a Licença de Localização em caráter permanente, ocorrendo sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes para efeitos exclusivamente tributários, não implicando regularidade perante o poder público municipal.

§ 6º É exigida a quitação da Taxa referida nos incisos II, IV, V, VII e VIII no ato da inscrição municipal, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e anualmente após o lançamento de ofício das Taxas de Exercício do Poder de Polícia - TEPP referidas nesses incisos.

(...)

§ 8º Regulamento do poder executivo poderá dispor sobre tratamento especial para a emissão de documentos fiscais, durante o período de análise para fins de concessão de Licença para localização da empresa em imóvel situado no território do município de Camaragibe.

§ 9º A concessão de Licença para Localização deve ser requerida ao órgão municipal responsável pelo controle urbano sempre que houver mudança de endereço ou alteração no tipo de atividade do estabelecimento, como também quando houver alteração do uso da atividade da empresa.

**XXIX-** O *caput* do Art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. A Taxa de Exercício do Poder de Polícia - TEPP é cobrada de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**XXX-** O *caput* do Art. 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF pode ter seu valor calculado observando-se o porte econômico da empresa de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

**XXXI-** Serão acrescidos ao Art. 101 os incisos IV e V com as seguintes redações:

Art. 101. (...):

IV. Por via postal;

V. Por intermédio de mensagem enviada ao correio eletrônico do sujeito passivo informado nos dados cadastrais do contribuinte.

**XXXII-** O *caput* do Art. 102 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. O recolhimento da Taxa de Exercício do Poder de Polícia – TEPP será efetuado nos órgãos arrecadadores credenciados, através do documento de arrecadação municipal – DAM ou outro tipo de documento que venha a ser instituído por decreto do Poder Executivo.

**XXXIII-** O *caput* do Art. 103 e seus incisos I e III passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 103. São isentos do pagamento da Taxa de Exercício do Poder de Polícia – TEPP:

I. da expedição da licença de localização e da fiscalização de funcionamento:

(...)

III. da fiscalização na utilização de meios de comunicação em geral:

(...)

**XXXIV-** A Tabela do Anexo V da Lei 266/2005 passa a vigorar com a seguinte redação.

**ANEXO V da Lei 266/2005 e suas alterações**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

DISPOSITIVO LEGAL	TAXAS DE SERVIÇO	LANÇAMENTO	VALOR(RS)
<b>FORNECIMENTO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS</b>			
ART. 96, VI	CONSULTA PRÉVIA -USO RESIDENCIAL	Consulta/imóvel	200,00
	CONSULTA PRÉVIA -USO NÃO RESIDENCIAL, MISTO, GERADOR DE INCÔMODO OU ESPECIAL	Consulta/imóvel	400,00
<b>APRECIÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE</b>			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

ENGENHARIA/PARCELAMENTO DO SOLO				
ART. 96, XII	ANÁLISE DE PROJETO DE ARQUITETURA			
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>			ISENTO
	ÁREA ACIMA DE 70 m <sup>2</sup>	UR – USO RESIDENCIAL	Por m <sup>2</sup> em função do uso	1,17
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		1,17
		UM – USO MISTO		1,87
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		2,35
UE – USO ESPECIAL		2,83		
ART. 96, XIII	ANÁLISE DE PROJETO DE PARCELAMENTOS			
LOTEAMENTO	ATÉ 05 UNIDADES/LOTES	unidade	71,02	
	DE 06 ATÉ 25 UNIDADES/LOTES	unidade	355,14	
	ACIMA DE 25 UNIDADES/LOTES	25 unidades p/excedente de 25 unidades	355,14 15,56	
DESMEMBRAMENTO	TERRENO ORIGINAL ATÉ 5.000m <sup>2</sup>	unidade	500,00	
	TERRENO ORIGINAL ACIMA DE 5.000m <sup>2</sup> ATÉ 10.000m <sup>2</sup>	unidade	1.000,00	
	TERRENO ORIGINAL ACIMA DE 10.000m <sup>2</sup>	unidade	6.000,00	
REMEMBRAMENTO	TERRENO RESULTANTE ATÉ 5.000m <sup>2</sup>	unidade	500,00	
	TERRENO RESULTANTE ACIMA DE 5.000m <sup>2</sup> ATÉ 10.000m <sup>2</sup>	unidade	1.000,00	
	TERRENO RESULTANTE	unidade	6.000,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

		ACIMA DE 10.000m <sup>2</sup>		
	<b>ANÁLISE DE PROJETO DE CONDOMÍNIOS DE LOTE</b>			
<b>ART. 96, XII e XIII</b>	ANÁLISE URBANÍSTICA DO PARCELAMENTO DO CONDOMÍNIO E DO USO E OCUPAÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS		Por projeto	6.000,00
	ÁREA EDIFICADA CONDOMINIAL		m <sup>2</sup>	2,83
	<b>ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA</b>			
<b>ART. 96, XII</b>	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup> SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA		Por projeto	ISENTO 142,03
	<b>ANÁLISE PARA RETIFICAÇÃO DE PROJETO</b>			
<b>ART. 96, XII</b>	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup> ÁREA ACIMA DE 70 m <sup>2</sup>		ISENTO unidade	ISENTO 142,03
	<b>ANÁLISE PARA ALTERAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJ</b>			
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>			ISENTO
<b>ART. 96, XII</b>	ÁREA ACIMA DE 70 m <sup>2</sup>	UR – USO RESIDENCIAL	Por m <sup>2</sup> em função do uso	5,92
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		7,08
		UM – USO MISTO		7,08
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		14,17
		UE – USO ESPECIAL		14,17
	<b>AUTENTICAÇÃO APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS/PARCELAMENTOS</b>			
	<b>REVALIDAÇÃO DE PROJETO APROVADO</b>			
<b>ART. 96, XII</b>	SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA		Unidade	71,02
	<b>BUSCA DE PAPÉIS</b>			
<b>ART. 96, V</b>	REABERTURA DE PROCESSO ARQUIVADO		Unidade	59,18
	<b>FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE MAPEAMENTO</b>			
<b>ART. 96,II</b>	FORMATO A4		Unidade	2,21
	FORMATO A3		Unidade	3,31
<b>ART. 96,II</b>	EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO		Unidade	59,18
<b>ART. 96, I</b>	EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DEMOLITÓRIA		Unidade	59,18
	<b>DEPÓSITO DE BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS APREENDIDAS</b>			
<b>ART. 96, IX</b>	DE ANIMAIS		Por unidade/dia	40,02
	DE VEÍCULOS		Por unidade/dia	53,37
	DEMAIS OBJETOS		Por lote/dia	De 13,33 até



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

			133,37
<b>UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS</b>			
ART. 96, X	ADULTO	Unidade	53,37
	CRIANÇA	Unidade	26,71
	PRORROGAÇÃO POR ANO	Unidade/ano	53,37
<b>INUMAÇÃO EM CARNEIRO OU JAZIDO</b>			
ART. 96, X	ADULTO	p/dois anos	133,37
	CRIANÇA	p/dois anos	66,70
	PRORROGAÇÃO POR ANO	p/dois anos	133,37
ART. 96, X	<b>PERPETUAÇÃO EM CARNEIRO, JAZIDO OU NINHO</b>		
ART. 96, X	EM SEPULTURA RASA	Unidade	2.667,62
	EXUMAÇÃO QUANDO REQUERIDA		66,70
	TRANSLADO DE OSSOS		40,02
	<b>DEPÓSITO DE OSSUÁRIO</b>		
	POR DOIS ANOS	Unidade	133,37
	PRORROGAÇÃO POR ANO	Unidade	133,37
	PERPETUAÇÃO	Unidade	2.667,62
	<b>ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIDO OU MAUSOLÉU PERPÉTUO PARA INUMAÇÃO</b>		
	<b>COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU PLACA</b>		
		Unidade	13,33

Observação: Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em lei

**XXXV-**  
redação:

A Tabela do Anexo VI da Lei 266/2005, passa a vigorar com a seguinte

**ANEXO VI da Lei 266/2005 e suas alterações**

**TAXAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

DISPOSITIVO LEGAL	TAXA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA-TEPP	LANÇAMENTO	VALOR(R\$)	
ART. 98, I	<b>DE LOCALIZAÇÃO (TLL)</b>	ÚNICO	831,00	
ART. 98, II	<b>FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF)</b>	POR ANO	SEM INFORMAÇÃO DE PORTE	1.108,02
			EMPRESA DE GRANDE PORTE	1.108,02
			EMPRESA DE MÉDIO PORTE	831,00
			EMPRESA DE PEQUENO PORTE	553,95
			MICROEMPRESA	277,02
			MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI	138,49
	COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	POR DIA	3,06	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

ART. 98, IV E V	<b>FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES</b> Movidos a qualquer tipo de energia, estáticos ou dinâmicos		POR EQUIPAMENTO/ ANO	39,99		
ART. 98, VI	<b>DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</b>		POR ANO	100% da TLF		
ART. 98, VII	<b>DE FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE</b>	ANÚNCIOS E LETREIROS PERMANENTES	Nas partes externas dos edifícios	POR m <sup>2</sup> / ANO	39,99	
			Nas partes internas e externas de veículos	POR VEÍCULO/ ANO		
			PUBLICIDADE ATRAVÉS DE OUTDOOR		POR EXEMPLAR/ ANO	747,65
			EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS FEITOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA		POR MÊS	39,99
			COLOCAÇÃO DE FAIXAS OU CARTAZES POR UNIDADE		POR DIA	2,69
			PUBLICIDADE ATRAVÉS DE AUTO FALANTE	Em Prédios Em Veículos	POR UNIDADE/DIA	6,67
ART. 98, VIII	<b>FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS</b>	OCUPAÇÃO PERMANENTE	Banca de revista	POR ANO	53,38 560,56	
			Fiteiro			
			Barraca			
			Quiosque			
OCUPAÇÃO EVENTUAL	Circo e Diversões em geral	POR m <sup>2</sup> / POR DIA	0,10			
	Barraca, mesa, balcão, estante, veículo,	POR DIA E POR METRO QUADRADO	0,37			



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

DISPOSITIVO LEGAL	TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	LANÇAMENTO	VALOR(R\$)	
ART. 98, XI	FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	trayller e assemelhados		
		A – Baixa complexidade de Inspeção	30,39	
		B – Pequena complexidade de Inspeção	91,25	
		C – Média complexidade de Inspeção	273,66	
	D – Alta complexidade de Inspeção	1.185,72		
<b>LICENÇA DE CONSTRUÇÃO – INICIAL E REFORMA</b>				
ART. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m <sup>2</sup>		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA 70 m <sup>2</sup>	UR – USO RESIDENCIAL	POR m <sup>2</sup> EM FUNÇÃO DO USO	1,17
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		1,42
		UM – USO MISTO		1,33
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		2,83
		UE – USO ESPECIAL		2,83
ART. 98, III	PARA REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA P/ IMÓVEL RESIDENCIAL ATÉ 70 m <sup>2</sup>		ISENTO	
	PARA REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA P/IMÓVEL DE 70 m <sup>2</sup>	Unidade	71,02	
<b>REVALIDAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO/REFORMA</b>				
ART. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m <sup>2</sup>		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA 70 m <sup>2</sup>	POR m <sup>2</sup>	50% LICENÇA	
<b>HABITE-SE</b>				
ART. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m <sup>2</sup>		ISENTO	
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA 70 m <sup>2</sup>	UR – USO RESIDENCIAL	POR m <sup>2</sup> EM FUNÇÃO DO USO	1,17
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		1,17
		UM – USO MISTO		1,42
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		2,35
		UE – USO ESPECIAL		2,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

<b>ACEITE-SE PARA REFORMA</b>				
ART. 98, III	PARA USO RESIDENCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>			ISENTO
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA 70 m <sup>2</sup>	UR – USO RESIDENCIAL	POR m <sup>2</sup> EM FUNÇÃO DO USO	1,17
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		1,17
		UM – USO MISTO		1,42
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		2,35
		UE – USO ESPECIAL		2,83
<b>ACEITE-SE PARA REGULARIZAÇÃO</b>				
ART. 98, III	PARA USO RESIDENCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA ATÉ 70 m <sup>2</sup>			ISENTO
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA 70 m <sup>2</sup>	UR – USO RESIDENCIAL	POR m <sup>2</sup> EM FUNÇÃO DO USO	7,10
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		7,10
		UM – USO MISTO		7,10
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		7,10
		UE – USO ESPECIAL		7,10
<b>RENOVAÇÃO DE HABITE-SE</b>			Unidade	50% do habite-se
<b>LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO</b>			Unidade	59,18

Observação: Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.

**XXXVI-** O *Caput* do Art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. A notificação e o auto de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais e do Agente Fiscal de Tributos são lavrados sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, devendo conter:

**XXXVII-** O inciso I do parágrafo 2º do Art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

Art. 145. (...)

§2º (...)

I - Falta de comunicação, conforme o artigo 28 desta Lei, de toda e qualquer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de qualquer alteração nas características físicas ou uso de imóvel edificado ou não. Multa: de R\$ 664,73(seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

**XXXVIII-** O Art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. O parcelamento será requerido através de petição, na qual o responsável legal pelo débito ou pessoa por ele expressamente autorizada, nos termos da legislação civil e tributária, reconheça a certeza e a liquidez do valor devido.

**XXXIX-** Ficam acrescidos os Artigos 227-A e 227-B com as seguintes redações:

Art. 227-A. Para fins de arrecadação dos tributos previstos nesta Lei, os órgãos arrecadadores serão definidos, conforme credenciamento conduzido pela Secretaria Executiva de Tributos, entre as instituições financeiras autorizadas e seus respectivos agentes correspondentes pelo Banco Central do Brasil nos termos da legislação aplicável.

Art. 227-B. A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, será composta pelas unidades da Secretaria Executiva de Tributos, responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, inscrição em dívida ativa, julgamento e administração de cadastro tributário

§ 1º A atividade de constituição do crédito tributário, pelo lançamento, assim como a sua revisão e alteração, a fiscalização tributária, lavratura de auto de infração, a resposta formal em processos de consultas formuladas por contribuintes, julgamentos de processos em primeira instância administrativa e os demais atos que importem exercício regular do poder de polícia tributária, no âmbito da Administração Tributária do Município, serão exercidas exclusivamente pelos titulares dos cargos de Agente Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos Municipais.

§ 2º O cargo de Secretário Executivo de Tributos será ocupado por servidor efetivo que ocupe o cargo de Fiscal de Tributos Municipais ou de Agente Fiscal de Tributos ou por servidor comissionado que seja integrante da carreira específica prevista no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

§ 3º O cargo de Diretoria Geral de Administração Tributária e das demais diretorias técnicas da Secretaria Executiva de Tributos serão ocupados por servidores efetivos da carreira específica prevista no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 detentores de função de confiança ou de cargo comissionado, na forma da lei.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições legais em contrário.

Camaragibe, 30 de dezembro de 2020.

  
Nadege Alves de Queiroz  
Prefeita